

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0828 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0828 / 2003

DE

27/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

EMENTA:

* DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EM REQUISITAR QUALQUER TIPO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPE
DEVEDOR NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO COMO PENHORA OU
GARANTIA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA.*

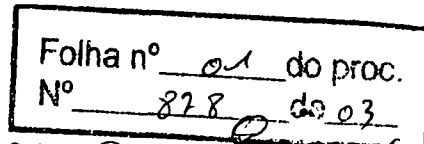
ARQUIVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ

SECRETARIA DE SEÇÃO
SGP-33





Adelina Ciconi - Ave. Paulista
e São Paulo
RP. 100.406

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0828/2003

Dispõe sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bens móveis do munícipe devedor na Dívida Ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida.

2. SCIENTIFIC

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica proibida de exigir qualquer tipo de bem móvel do munícipe inscrito na Dívida Ativa do Município, a título de garantia pelo pagamento de pendências tributárias de responsabilidade do mesmo;

Art. 2º - Entenda-se por "bem móvel" do munícipe, estipulado no Art. 1º desta Lei, carros, geladeiras, fogões, jóias, artigos eletro-eletrônicos ou qualquer outro pertence do gênero em nome do devedor;

Art. 3º - O munícipe devedor deverá cumprir com as suas obrigações com a Dívida Ativa do Município conforme regulamenta a lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2.001, que estabelece apenas bens imóveis para quitação de débitos com a Prefeitura;

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos a regulamentação desta lei no prazo de 60 dias;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

DALTON SILVANO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

27 NOV 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 25/12/03 de 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa preservar o município paulistano de estar entregando carros, jóias, geladeiras, relógios, freezers, televisores, videocassetes, microondas, home theaters ou quaisquer outros bens em nome dele, como deseja atualmente a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Esta propositura nasce de uma reivindicação de moradores da cidade que procuraram este vereador para apontar exigências inéditas de funcionários da Secretaria de Negócios Jurídicos que estão orientando os contribuintes inscritos na Dívida Ativa do Município a apresentar bens móveis como penhora de negociações para pagamento de pendências com o Fisco da cidade.

A Lei nº 13.259, de dezembro de 2.001, regulamenta as garantias de contribuintes devedores e, em momento algum, refere-se a geladeiras, carros, fogões ou outros utensílios domésticos como garantia.

Conto com o apoio dos demais vereadores para a aprovação desta proposta.

DALTON SILVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Técnica da Mesa - ATM

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-828 de 20.03.18.12.03. (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
100.406

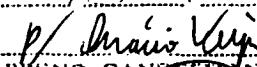
Ao Sr. Assessor Técnico Legislativo,
Sobre o assunto nada consta

18-12-03

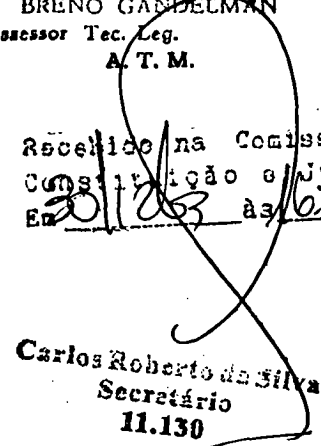

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

23.12.03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/12/03 às 16h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Carvalho
para relatar

Sala do Conselho
Em 04 março 2004 14h30 de 2004

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 06/03/05.

Mario Sergio Horta
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

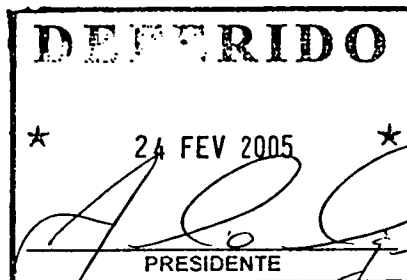
Arquivado em 12/01/2005

O Func.º 30103105

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4.16 e folha de Informação
sob nº 07 30103105

Jose Roberto Ferreira
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha No 04 do proc.
No 01-828 de 2003
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-828 de 2003 30/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15103105

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 07
do processo nº 01-828 / 2003 30/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

07.4.05

ÂNGELA BORRINI ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/04/05 às 15:20
RF 11.120

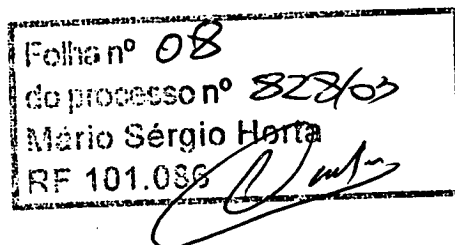
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3 5
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/04/05 ÀS 14:40 HS
POR 4

S 13/4/05 às 14hs Aes

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Américo
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/4/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE M, juntado 3, nesta data,
documento 3 e papel de Informação.
rubricado 2 sob folha 3 nº 8 A 13
Em 14/07/05
MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0689/2005
PARECER Nº
E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 828/03

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor "sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bens móveis do munícipe devedor na Dívida Ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida".

Segundo o art. 3º, o munícipe devedor deverá cumprir com as suas obrigações com a Dívida Ativa do Município conforme regulamenta a Lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2001, que estabelece apenas bens imóveis para quitação de débitos com a Prefeitura.

O projeto pretende proteger o munícipe paulistano do que entende ser uma exigência descabida da Secretaria de Negócios Jurídicos que estaria orientando os contribuintes inscritos na Dívida Ativa a apresentar bens móveis para a penhora, fato que o autor entende estar em desacordo com o disposto na Lei nº 13.259/01 que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Cumpra inicialmente observar que a propositura parte de um equívoco na medida em que confunde o instituto da dação em pagamento, forma de extinção do crédito tributário (art. 156, XI, do CTN), com o instituto da penhora, que tem por objetivo garantir a execução da dívida.

A partir dessa distinção, que será esmiuçada a seguir, veremos que a exigência de bens móveis para penhora não confronta com a citada Lei nº 13.259/01 e que o estabelecimento da impenhorabilidade de bens – que é o que, no fundo, se pretende com o projeto de lei – é matéria que foge da alçada municipal, sendo competência legislativa privativa da União.

Mas partamos do início.

Segundo disposto no art. 156, XI do Código Tributário Nacional, a dação em pagamento de bens imóveis, feita na forma e condições estabelecidas em lei, é forma de extinção do crédito tributário e pode ser conceituada, segundo Arnoldo Wald, em seu livro Obrigações e Contratos (12ª ed.,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
do processo nº 8228/03
Mário Sérgio Homma
RF 101.086

pág.104), como uma “modalidade indireta ou supletiva de pagamento em que o credor não recebe o que lhe era devido, satisfazendo-se todavia com uma prestação diferente”.

Em atendimento ao disposto no art. 156, XI do CTN que estabelece que a dação em pagamento de bens imóveis será feita na forma e condições estabelecidas em lei, foi editada a Lei nº 13.259/01 que, em seu art. 1º, estabelece:

“Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante **dação em pagamento** de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase”.

Já a penhora de bens móveis, indicados pelo devedor ou nomeados pelo Oficial de Justiça, é garantia da execução, conforme dispõe a própria lei que regulamenta a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, Lei Federal nº 6.830/80, que reza:

“Art. 1º A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

“Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou **garantir a execução**, observadas as seguintes normas:...”

“Art. 9º **Em garantia de execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, **o executado poderá:**



Folha nº 10
do processo nº 828/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*
- II – oferecer fiança bancária;*
- III – **nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou***
- IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”*

“Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I – dinheiro;*
- II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*
- III – pedras e metais preciosos;*
- IV – imóveis;*
- V – navios e aeronaves;*
- VI – veículos;*
- VII – móveis ou semoventes; e*
- VIII – direitos e ações.”*

Do supra-exposto possível concluir, portanto, que a penhora de bens móveis para garantia da execução de Dívida Ativa não é procedimento contrário à lei, ao inverso, encontra seu fundamento de validade na própria lei de execução fiscal, a Lei Federal nº 6.830/80.

Por fim, cabe uma análise acerca da possibilidade ou não de se criar uma impenhorabilidade de bens móveis para a garantia das execuções da Dívida Ativa.

Mas também sob este aspecto a propositura não reúne condições para prosperar.

É que a impenhorabilidade de bens é matéria afeta ao Direito Civil, tanto que o Código Civil, em seu art. 70, dispõe sobre a possibilidade do chefe de família destinar um prédio para domicílio desta com a cláusula da impenhorabilidade.

A questão também está tratada na Lei Federal nº 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e reza, quanto aos bens móveis, o seguinte:



Folha nº 11
do processo nº 822/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo."

Todavia, trata-se de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Folha nº 12
do processo nº 828/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 828/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor “sobre a proibição do Poder Executivo Municipal em requisitar qualquer tipo de bens móveis do munícipe devedor na Dívida Ativa do Município como penhora ou garantia pelo pagamento da dívida”.

Segundo o art. 3º, o munícipe devedor deverá cumprir com as suas obrigações com a Dívida Ativa do Município conforme regulamenta a Lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2001, que estabelece apenas bens imóveis para quitação de débitos com a Prefeitura.

O projeto pretende proteger o munícipe paulistano do que entende ser uma exigência descabida da Secretaria de Negócios Jurídicos que estaria orientando os contribuintes inscritos na Dívida Ativa a apresentar bens móveis para a penhora, fato que o autor entende estar em desacordo com o disposto na Lei nº 13.259/01 que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



Folha nº 13
do processo nº 822/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
25/5/05

[Signature]
contrário

[Signature]
contrário

[Signature]
(contrário)

[Signature]
(contrário)

[Signature]
contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 8 / 05
página 160 colunas 2 a 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 23 / 8 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) em anexo esta
data, documento de
informação nº 14/15
Em 26/09/05
Ass: *[assinatura]*

Evento ki
Assista documentar
F 53



Folha nº	14
nº	01-828 n.º 03

Ev. P. 1015K.
Assistência Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 118/2005

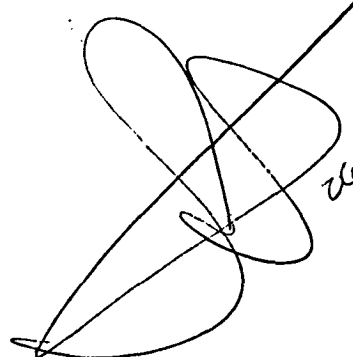
Ao Nobre Vereador

Dalton Silvano (PSDB)

O PL nº 828/03 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


26/08
29/08/2005
J245Bm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-828/03 26 / 09 / 2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

26/09/2005

^
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>30/03/2005</u>
Arquivado novamente em	<u>26/09/2005</u>
Com	<u>15</u> fls.
O Func.º	<u>APARECIDO FERREIRA</u>

APARECIDO FERREIRA
APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33